

**Parecer Técnico n.º
05 de 2021**

Projeto de Reforma da fachada do
Edifício Sede (SP)

Processo: CSJT-AvOB 1151.44.2021.5.90.000

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Cidade sede: São Paulo (SP)

Gestores Responsáveis: Luiz Antônio M. Vidigal(Presidente)
Rômulo Borges Araújo(Diretor-Geral)

maio/2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1. Aplicabilidade da Resolução CSJT nº70/2010.....	4
2. ANÁLISE.....	9
2.1. Verificação do planejamento.....	9
2.2. Verificação da regularidade do terreno.....	13
2.3. Verificação da viabilidade do empreendimento.....	14
2.4. Verificação da elaboração e aprovação dos projetos...	14
2.5. Verificação da elaboração das planilhas orçamentárias	15
2.6. Verificação da divulgação das informações.....	28
2.7. Verificação do parecer técnico da SEOFI.....	29
3. CONCLUSÃO.....	33
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. INTRODUÇÃO

Cuida-se de parecer técnico que visa opinar se o projeto de **Reforma da fachada do Edifício Sede (SP)** atende aos critérios da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Para esse fim, o Tribunal Regional encaminhou ao Núcleo de Governança das Contratações(NGC/CSJT) o OFÍCIO GP TRT2 n.º 135-2021, de 14/04/2021, contendo a documentação relativa ao projeto.

A partir da documentação apresentada pelo Tribunal Regional e do parecer técnico da SEOFI/CSJT, elaborou-se o presente relatório, com base na Resolução CSJT n.º 70/2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Decreto n.º 7.983/2013 e normativos correlatos, abordando os seguintes aspectos:

- ✓ Planejamento;
- ✓ Regularidade do terreno;
- ✓ Viabilidade do empreendimento;
- ✓ Elaboração e aprovação dos projetos;
- ✓ Elaboração das planilhas orçamentárias;
- ✓ Razoabilidade de custos;
- ✓ Divulgação das informações;
- ✓ Resultado do parecer técnico da SEOFI.

Tabela 1 - Recursos fiscalizados

PROJETO	VALOR DO ORÇAMENTO (R\$) (A)	DATA DO ORÇAMENTO	ÁREA A SER CONSTRUÍDA (m ²) (B)	ÁREA EQUIVALENTE (m ²) (C)	CUSTO POR m ² (AxC)
Reforma da fachada do Edifício Sede	9.831.350,52	out-20	33.337,00	28.212,18	348,48



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.1. Aplicabilidade da Resolução CSJT nº70/2010

O art. 10 do mencionado normativo atribuiu competências a este Núcleo de Governança das Contratações e à Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI/CSJT) para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT quanto ao projeto:

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 10. Para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, o Núcleo de Governança das Contratações e a Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI emitirão pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição à presente Resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis, observando o seguinte:

§ 1º O parecer técnico do Núcleo de Governança das Contratações considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o sistema de priorização adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área e custo, bem como a adequação aos sistemas oficiais de custos, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada obra ou imóvel a ser adquirido.

§ 2º O parecer técnico da SEOFI/CSJT abordará a capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel, considerando a previsão de fonte de recursos e o atendimento ao limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT.

Entretanto, diante do parecer apresentado pela SEOFI, cabe esclarecer alguns pontos que poderiam indicar a dispensa de submissão do projeto à Resolução CSJT n.º 70/2010, a fim de justificar a necessidade de análise do projeto em tela por este Núcleo de Governança.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.1.1.1. Dispensa de aprovação em casos de emergência

Conforme art. 7º § 2º inciso I da Resolução CSJT n.º 70/2010 ficam dispensadas de aprovação as obras destinadas ao atendimento de casos de emergência.

Cabe, portanto, avaliar se os serviços relacionados à reforma da fachada do Ed. Sede do TRT 2ª Região configuram-se como emergenciais.

A Lei de Licitações e Contratos define obras emergenciais como aquelas que demandam ação imediata, nas quais a demora poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, para tanto é admitida a dispensa de licitação.

O mesmo dispositivo dispõe que a dispensa de licitação se justificaria somente para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

Neste sentido, ao se observar o fluxo de tempo decorrido no processo de trabalho da área técnica do Tribunal, até se chegar a uma solução para revitalização da fachada, pode-se inferir que a situação emergencial já foi superada.

O processo se iniciou em 2018, com a elaboração de laudo técnico pela empresa VIP Engenharia Ltda e resultou na contratação do projeto básico para a reforma da fachada pela Empresa Alfredo Del Bianco Arquitetura EIRELI, ao final de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Destaca-se que durante o processo citado, houve diversas contratações caracterizadas como emergenciais, que buscavam mitigar situações ou riscos que poderiam comprometer a segurança dos usuários, conforme tabela abaixo:

Tabela 2- Relação das contratações promovidas pelo TRT da 2ª Região

Contrato	Data	Empresa	Resumo do objeto
107/2018	22/11/2018	(VIP) VISTORIAS INSPEÇÕES PREDIAIS ENGENHARIA LTDA	Elaboração de laudo pericial para verificação dos componentes do revestimento das fachadas, com execução de perícia e mapeamento detalhado das patologias, testes; laudo técnico elencando os riscos e ações corretivas e preventivas a serem tomadas (pregão 052/2018)
49/2019	4/9/2019	RECOL COMERCIO E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA.	Locação de balancim modular e instalação de sistema de ancoragem; fornecimento de EPIS
102/2019	12/12/2019	DEMOLIDORA PRIMAVERA EIRELI	Serviço de demolição do revestimento de parte da fachada do edifício-sede
19/2020	3/4/2020	GEOFURO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Serviços de cintamento e fixação de área da fachada do edifício-sede
38/2020	9/7/2020	FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE	Elaboração de laudo pericial para verificação do estado do emboço da fachada do edifício-sede
RECISÃO 102/2019	3/4/2020	DEMOLIDORA PRIMAVERA EIRELI	Serviço de demolição do revestimento de parte da fachada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Do exposto, considerada afastada a situação emergencial, com a execução dos contratos listados na Tabela 2 e com o prazo decorrido para o planejamento do serviço.

Portanto, a presente obra não pode ser caracterizada como emergencial, embora a intervenção requeira urgência, tampouco pode ser enquadrada nas exceções relacionadas à dispensa de licitação.

Neste sentido, afasta-se, também, a hipótese de dispensa de aprovação do CSJT, sendo necessária a elaboração deste parecer a fim de subsidiar as decisões do Colegiado.

1.1.2. Dispensa de aprovação em serviços caracterizados como manutenção

Preliminarmente, a presente análise limita-se aos conceitos do sistema de controle aplicados à fase de planejamento das contratações e estabelecidos pela Resolução CSJT nº 70/2010, não havendo relação objetiva com conceitos de outros sistemas.

Conforme art. 2º inciso I da Resolução CSJT n.º 70/2010, considera-se Obra toda construção, reforma ou ampliação de edificação pública, realizada de forma direta ou indireta.

Completa o Art. 8º do normativo informando que os projetos das obras no âmbito da Justiça do Trabalho passarão por avaliação e aprovação do colegiado do CSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a natureza dos serviços de que trata a Reforma da Fachada do edifício-sede do TRT da 2ª Região.

Ao se iniciar a análise, observa-se que entre o rol de documentos enviados pelo Tribunal Regional para apreciação, em todos consta a classificação do serviço como reforma.

Seguindo o conceito do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), reformar consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

Ainda segundo o IBRAOP, a atividade de manutenção consiste em preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade.

Ao se analisar o projeto básico da reforma da fachada verifica-se que o serviço consiste em uma alteração completa de parte da edificação (fachada), com demolição total dos revestimentos existentes e instalação de novo revestimento (porcelanato técnico) com utilização de sistema moderno de fixação (fachada ventilada).

O sistema de fachada ventilada proposto confere não somente uma melhoria estética e acabamento diferenciado, mas também proporciona à edificação um melhor conforto térmico e acústico e estende o tempo de conservação do imóvel, diminuindo a umidade e facilitando a limpeza e manutenção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ainda, observa-se na planilha orçamentária a inclusão de itens de consultoria e demais serviços intelectuais que corroboram com a conclusão de que se trata de um conjunto de serviços de alta complexidade e, portanto de uma reforma.

Neste sentido, afasta-se a hipótese de classificação do projeto como manutenção, uma vez que o serviço visa alterar e melhorar uma parte da edificação, agregando valor ao imóvel, convergindo, portanto, ao conceito de reforma.

Segundo o TCU, no manual de Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas (2014), **"Obra pública é considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público"**. Desta forma, os serviços em questão se enquadram como obra e se submetem, portanto, aos preceitos da Resolução CSJT n.º70/2010.

2. ANÁLISE

2.1. Verificação do planejamento

2.1.1. Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis

O art. 2º da Resolução CSJT n.º 70/2010 define Plano Plurianual de Obras como "documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse contexto, o Tribunal Regional apresentou o seu Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis para o biênio 2021/2022, aprovado pelo Tribunal Pleno em 30/11/2020, conforme certidão apresentada.

2.1.2. Planilha de Avaliação Técnica

A Planilha de Avaliação Técnica serve de base para a confecção do Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis e deve ser elaborada pelo Tribunal Regional de forma a aferir pontuações relacionadas a atributos do projeto em questão.

O art. 5º da Resolução CSJT n.º 70/2010 apresenta os critérios obrigatórios exigidos para a elaboração da Planilha de Avaliação Técnica, sob os seguintes termos:

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 5º A Planilha de Avaliação Técnica conterà, obrigatoriamente, os seguintes critérios de avaliação, distribuídos nos dois conjuntos:

I - Conjunto 1 - são critérios de avaliação da estrutura física e funcional do imóvel atualmente ocupado, mediante pontuação da situação:

- a) Da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido;*
- b) Do piso, da alvenaria, do acabamento, das esquadrias e da cobertura;*
- c) Das instalações elétricas, de ar condicionado, exaustão e ventilação, de telecomunicações, de aterramentos, de proteção contra descargas elétricas atmosféricas, de transporte vertical, de gás, de voz, de dados e congêneres;*
- d) Das instalações hidrossanitárias;*
- e) Da segurança (guaritas, grades, gradil, alarme, escadas de fuga, prevenção e combate a incêndio e congêneres);*
- f) Das condições de ergonomia, higiene e salubridade;*
- g) Da potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação);*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- h) Da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços);*
- i) Da acessibilidade, da localização, da interligação com os meios de transporte públicos e da disponibilidade de estacionamento;*
- II - Conjunto 2 - são critérios voltados à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, mediante a pontuação:*
 - a) Da alteração da estrutura administrativa do Tribunal, como a criação de novas varas, o aumento do número de magistrados e servidores e a ampliação de competências;*
 - b) Da movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos;*
 - c) Da demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região jurisdicionada;*
 - d) Da política estratégica do Tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional;*
 - e) Da política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física em dada região;*
 - f) Da disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;*
 - g) Da adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, geração distribuída com fontes renováveis de energia, diretrizes de sustentabilidade, entre outras).*

Em relação ao Conjunto 1, as avaliações do Tribunal Regional contemplam a cobertura e acabamentos externos, acabamentos internos, instalações elétricas e de dados, instalações hidráulicas, climatização, segurança, prevenção e combate a incêndio, ergonomia, potencialidade de patologias, funcionalidade, acessibilidade, localização e interligação com transporte público e sustentabilidade.

Esse conjunto de avaliações cercou quase todos os critérios exigidos pela aludida Resolução, com exceção da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

alínea "a", que trata "Da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido".

No tocante ao 2º conjunto de critérios, que diz respeito à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, o Tribunal Regional encaminhou tabela contendo os resultados obtidos, mediante os seguintes critérios:

- a) Política do tribunal - substituição dos imóveis cedidos ou alugados por próprios;
- b) Disponibilidade de espaço;
- c) Necessidade de criação de novas varas;
- d) Adoção de novas tecnologias.

Tais avaliações técnicas resultaram no Sistema de Priorização de Obras do Tribunal Regional, que inclui o projeto de Reforma da fachada do Edifício Sede na 3ª posição.

2.1.3. Plano de Fiscalização

O Tribunal Regional elaborou Plano de Fiscalização, prevendo, assim, os profissionais que serão necessários para a execução do projeto durante o período previsto no cronograma físico-financeiro.

2.1.4. Conclusão da verificação do planejamento

Item cumprido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.5. Evidências

- Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis;
- Planilha de Avaliação Técnica;
- Certidão Administrativa, de 30/11/2020;
- Planilha de Avaliação Técnica;
- Plano de Fiscalização;
- Termo de designação de fiscais.

2.2. Verificação da regularidade do terreno

O Tribunal Regional encaminhou Registro do imóvel no 5º Ofício de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo.

Apresentou, ainda, espelho de formulário do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet), que comprova a posse do imóvel através a aquisição junto à Vale do Rio Verde - Empreend. Comerciais e Imobiliários

2.2.1. Conclusão da verificação da regularidade do terreno

Item cumprido.

2.2.2. Evidências

- Registro do imóvel no 5º Ofício de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo;
- Consulta SPIUnet.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3. Verificação da viabilidade do empreendimento

O Tribunal Regional apresentou estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental.

Quanto à viabilidade orçamentário-financeira, elaborou parecer encaminhado por este NGC à Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI/CSJT) para análise.

2.3.1. Conclusão da verificação da viabilidade do empreendimento

Item cumprido.

2.3.2. Evidências

- Estudo de Viabilidade técnico-econômico-ambiental;
- Parecer quanto à viabilidade orçamentário-financeira.

2.4. Verificação da elaboração e aprovação dos projetos

O Tribunal Regional não apresentou qualquer documento que comprove a aprovação dos projetos pela Prefeitura Municipal.

Tampouco apresentou Alvará de construção para legalização da execução dos serviços.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.4.1. Conclusão da verificação da elaboração e aprovação dos projetos

Item não cumprido.

2.4.2. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 2ª Região que somente inicie a execução após a aprovação dos projetos e expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal (item 2.4).

2.5. Verificação da elaboração das planilhas orçamentárias

2.5.1. Existência de ART ou RRT

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra de São Paulo, o Tribunal Regional apresentou cópia da RRT n.ºs SI10480513100, SI10480865100, SI10481054100, SI10481146100, SI10481396100, SI10481289100 e SI10481569100, em nome do Arquiteto Alfredo Del Bianco, respectivamente para elaboração da "Projeto Básico de Arquitetura", "Memorial Descritivo", "orçamento detalhado com composição dos custos unitários", "Cronograma Físico-Financeiro", "Plano de gestão e fiscalização da obra", "Plano de isolamento de áreas e proteções coletivas" e "Estudo ambiental".

A descrição dos serviços prestados atende, portanto, a Súmula do TCU 260/2010, que preconiza ser um dever do gestor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

público exigir a apresentação da ART referente ao projeto, execução, supervisão e fiscalização das obras e serviços de engenharia com indicações dos responsáveis técnicos pela elaboração das plantas, orçamentos-base, especificações técnicas e etc.

2.5.2. Detalhamento da composição do BDI

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituí-lo.

Tabela 3 - Comparação com o BDI referencial proposto no Acórdão TCU 2.622/2013

Composição do BDI		Referencial (Acórdão TCU 2.622/2013)	BDI adotado pelo TRT	Condição (atende/não atende)
Administração Central		4,00	4,00	atende
Seguro + Garantia		0,80	0,80	atende
Risco		1,27	1,27	atende
Despesas Financeiras		1,23	1,23	atende
Lucro		7,40	7,40	atende
Tributos	ISSQN*		2,94	atende
	PIS	0,65	0,65	atende
	COFINS	3,00	3,00	atende
	INSS (CPRB)**	4,5	0,00	atende
			23,55	atende

* Legislação Municipal

** Lei n.º 13.161/2015 (opcional)

Constatou-se, portanto, a compatibilidade com o referencial proposto no Acórdão TCU 2.622/2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.3. Compatibilidade das composições com o SINAPI

Verificou-se que, para as planilhas orçamentárias do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 3 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

Tabela 4 - Referenciais de itens da Planilha Orçamentária

	Total de itens da planilha de orçamento	SINAPI		COMPOSIÇÃO PRÓPRIA		OUTROS	
		Quant.	Percentual	Quant.	Percentual	Quant.	Percentual
Reforma da fachada do Edifício Sede	75	22	29,33%	52	69,33%	1	1,33%

Depreende-se da Tabela 3 que, do total de 75 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 22 itens (29,33%) da planilha orçamentária da obra de São Paulo.

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.4. Adequabilidade dos preços

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC¹ do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra de São Paulo.

2.5.4.1. Fachada Ventilada

Ao se analisar a curva ABC, verificou-se, como esperado, que os itens mais representativos fossem relacionados aos revestimentos da fachada ventilada.

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
PAINEL E ARREMATES EM PORCELANATO ELIANE 60x120 CM - FACHADA VENTILADA - Desaprumo de 20cm + 10cm do sistema (ESTRUTURA DE FIXAÇÃO + MÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO) - PETROLEO NA 60X120CM, ou similar	M ²	4.674,33	393,00	1.837.011,69
PAINEL E ARREMATES EM PORCELANATO ELIANE 60x120 CM - FACHADA VENTILADA - Desaprumo de 10 cm + 10cm do sistema (ESTRUTURA DE FIXAÇÃO + MÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO) - TITANIO NA 60X120 CM, ou similar	M ²	3.550,40	391,88	1.391.330,75
PAINEL E ARREMATES EM PORCELANATO ELIANE 60x120 CM - FACHADA VENTILADA - Desaprumo de 20cm + 10cm do sistema (FORNECIMENTO DO MATERIAL) - PETROLEO NA 60X120CM, ou similar	M ²	4.674,33	146,27	683.714,25
PAINEL E ARREMATES EM PORCELANATO ELIANE 60x120 CM - FACHADA VENTILADA - Desaprumo de 10 cm + 10cm do sistema (FORNECIMENTO DO MATERIAL) - TITANIO NA 60X120 CM, ou similar	M ²	3.550,40	106,84	379.324,74

Esses itens foram objetos de cotação de mercado pelas empresas (Eliane + Alphamax) e (Portobello + Tecnofas), sendo

¹ A curva ABC do orçamento lista em ordem decrescente os itens da planilha orçamentária mais representativos, ou seja, os que correspondem às maiores cifras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

o utilizado o valor mínimo ofertado, não havendo, portanto, qualquer questionamento a ser feito.

2.5.4.2. Engenheiro civil

Entretanto, com relação aos serviços profissionais, que também figuram entre os mais relevantes em termos de custo, considerou-se necessária a justificativa técnica para inclusão de um segundo profissional de engenharia civil, durante a execução dos serviços de demolição, uma vez que haveria o acréscimo no custo total de R\$168.456,78.

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DURANTE TODO PERIODO DE OBRA	MÊS	20,00	18.717,42	374.348,40
ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO	MÊS	9,00	18.717,42	168.456,78

Em resposta à análise feita, a equipe técnica do Tribunal enviou o Ofício nº 2021/020/SILAP que justificou a inclusão do segundo engenheiro civil em virtude da exigência de um profissional especializado em demolição controlada, durante a execução destes serviços (9 meses).

Conforme Laudo técnico que avaliou as condições do emboço, elaborado pela empresa Falcão Bauer, concluiu que "o emboço apresenta quadro de degradação em evolução com perdas de aderência e ruptura de seções intermediárias, inclusive com áreas com iminência de queda do revestimento. Tal condição é considerada crítica à segurança e salubridade dos usuários do edifício sede do TRT 2ª Região e demanda ações emergenciais para correção".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.4.3. Acompanhamento técnico da fachada

Observou-se na planilha a previsão do serviço de acompanhamento técnico da fachada ventilada, descrito como "profissional técnico, funcionário da empresa contratada, responsável por acompanhar as atividades, controle de qualidade e segurança durante a instalação". Tal previsão requer justificativa para inclusão deste terceiro profissional.

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DA FACHADA VENTILADA	M ²	8.381,35	2,79	23.383,97

Em resposta, a área técnica do Tribunal informou que a presença deste profissional, com custo separado do serviço de fornecimento e instalação da fachada ventilada, é um padrão de atuação das fabricantes de porcelanato técnico e que não há pagamento em duplicidade dentro dos itens da fachada ventilada, pois são custos apresentados de forma destacada pelas fabricantes.

2.5.4.4. Plataforma cremalheira

Questionou-se os itens de montagem e desmontagem de plataforma cremalheira. Considerou-se imprescindível a justificativa técnica da necessidade de plataformas cremalheira distintas para atividades de demolição e instalação da fachada ventilada, visando afastar a duplicidade desvantajosa dos itens supracitados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Solicitou-se também justificativa para o quantitativo de plataformas diferentes para demolição e instalação de fachada ventilada, por se tratar da mesma área a ser trabalhada.

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PLATAFORMA CREMALHEIRA - PARA FACHADA VENTILADA	UND	12,00	12.115,00	145.380,00
MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PLATAFORMA CREMALHEIRA - PARA DEMOLIÇÃO	UND	10,00	12.115,00	121.150,00

Ademais, as composições de custo unitário destes itens não detalhavam os insumos que compõem o serviço, mas apenas consideravam o serviço como unidade.

MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PLATAFORMA CREMALHEIRA - PARA FACHADA VENTILADA				
DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
MONTAGEM DE PLATAFORMA CREMALHEIRA	UND	1,0000000	7.269,00	7.269,00
DESMONTAGEM DE PLATAFORMA CREMALHEIRA	UND	1,0000000	4.846,00	4.846,00
				12.115,00

MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PLATAFORMA CREMALHEIRA - PARA DEMOLIÇÃO				
DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
MONTAGEM DE PLATAFORMA CREMALHEIRA	UND	1,0000000	7.269,00	7.269,00
DESMONTAGEM DE PLATAFORMA CREMALHEIRA	UND	1,0000000	4.846,00	4.846,00
				12.115,00

Outro fato observado foi que embora houvesse previsão dos serviços de montagem e desmontagem de plataforma cremalheira para demolição, havia ainda a previsão do serviço de "mobilização e desmobilização de equipe técnica e equipamentos de demolição", conforme abaixo:

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA E EQUIPAMENTOS (SERVIÇO DE DEMOLIÇÃO)	und	1	20.937,08	20.937,08



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à necessidade de utilização de plataformas cremalheira distintas para atividades de demolição e instalação da fachada ventilada, o TRT afirmou que foi uma decisão tomada pela área técnica, pois *"a partir da prévia análise de mercado de que os serviços de demolição, análise e tratamento da estrutura e de instalação da fachada ventilada devem ser realizados por equipes distintas, a alternância de atividades, com a rotatividade das equipes, levaria a um maior tempo de obra, com reflexos significativos nos preços."*

Reforçou ainda a decisão pensando na segurança dos trabalhadores *"vislumbra-se maior segurança aos profissionais envolvidos nas demais etapas da obra se a atuação desses se iniciar após a retirada de todo o revestimento atual e todo o emboço da fachada."*

Neste sentido, embora haja convicção deste Núcleo que a utilização de plataformas cremalheiras distintas para os serviços de demolição e instalação de fachada ventilada implica em aumento no custo da obra, uma vez que a equipe técnica toma a decisão, baseando-se na segurança dos trabalhadores, endossado por laudo técnico que atesta a precariedade dos materiais existentes na fachada, não há óbice neste caso.

Com relação à composição de custo unitária do item, não detalhada satisfatoriamente, justificou-se como sendo objeto de cotação de mercado, utilizando-se o preço mínimo encontrado. Ainda que um eventual aditivo fosse improvável visto que o quantitativo é cotado por evento e não por quantidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Foi esclarecido pelo Tribunal que o item "MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA E EQUIPAMENTOS (SERVIÇO DE DEMOLIÇÃO)" trata-se de custos relacionados à administração local da equipe de demolição propriamente dita, não se confundindo com o de "MONTAGEM E DESMONTAGEM DE CREMALHEIRAS", que é exclusivo para os custos dos serviços relativos à equipe associada a este equipamento.

2.5.4.5. Proteção da fachada com tela

Quanto aos serviços de colocação e remoção de proteção das fachadas com tela, observou-se o mesmo valor unitário para os dois serviços. Considerando o fato de o serviço de remoção ser mais rápido que o de colocação, sugeriu-se a revisão do item.

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
REMOÇÃO DE PROTEÇÃO DAS FACHADAS COM TELA	M2	42.263,58	3,15	133.130,29
COLOCAÇÃO DE PROTEÇÃO DAS FACHADAS COM TELA	M2	42.263,58	3,15	133.130,29

As composições de custo unitário são idênticas, utilizando a mesma produção de mão de obra para ambos os serviços.

REMOÇÃO DE PROTEÇÃO DAS FACHADAS COM TELA				
AJUDANTE DE CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	0,0699	19,98	1,40
CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	0,0734	23,87	1,75
				3,15
COLOCAÇÃO DE PROTEÇÃO DAS FACHADAS COM TELA				
AJUDANTE DE CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	0,0699	19,98	1,40
CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	0,0734	23,87	1,75



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	3,15
--	------

A justificativa apresentada foi de que se consideraram os cuidados que deverão ser observados na remoção, visando o reaproveitamento das telas e os riscos aos imóveis vizinhos, implicam em um custo adicional para a remoção, que o equipara ao de colocação.

Neste caso, não se considerou satisfatória a justificativa apresentada pelo Tribunal e, portanto, permanece a recomendação de revisão da composição de custo unitário de retirada de proteção de tela.

Foi solicitada a revisão da existência de um terceiro item relacionado à colocação de proteção de fachadas em tela, com quantitativo de 9.597,55m² e custo total de R\$49.715,29, porém com composição de custo unitário diferente.

PROTEÇÃO DE FACHADA COM TELA DE NYLON				
TELA TIPO FACHADEIRO 2828 DE POLIETILENO COM UV - TELA DUPLA	M ²	1,05	1,93	2,03
AJUDANTE DE CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	0,0699	19,98	1,40
CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	0,0734	23,87	1,75
				5,18

A justificativa trazida pelo Tribunal foi de que a parcela em questão se refere ao material empregado e ao preparo inicial para instalação, não se confundindo com os itens colocação e remoção apresentados de forma apartada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.4.6. Serviços profissionais complementares

Com relação aos serviços intelectuais e complementares, solicitou-se ao tribunal apresentar as justificativas técnicas pra sua não elaboração na oportunidade da contratação do projeto básico. Quanto ao preço, não houve questionamento, pois foram objeto de cotação de mercado.

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
PROJETO EXECUTIVO DA ESTRUTURA DAS MARQUISES LATERAIS	und	4	2.529,98	10.119,92
CONSULTORIA FACHADA VENTILADA E ESQUADRIAS	und	1	8.225,00	8.225,00
CONSULTORIA DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE FACHADA	und	1	8.225,00	8.225,00
CONSULTORIA DE VERIFICAÇÃO DE FACHADAS APÓS A DEMOLIÇÃO	und	1	79.118,69	79.118,69
PROJETO EXECUTIVO DA FACHADA VENTILADA	M ²	8.381,35	12,00	100.576,20
			TOTAL	206.264,81

Justificou-se que as efetivas condições da estrutura somente serão reveladas após o processo de demolição. Nesse sentido, vislumbrou-se que, após a conclusão desse trabalho, poderiam ser enfrentadas as condições de desaprumo e outras irregularidades topográficas, falhas de impermeabilização e demais dificuldades relacionadas à instalação da fachada ventilada e das marquises laterais, sendo necessária a inclusão das consultorias na planilha para fazer frentes aos custos que vão advir.

De fato, as reais condições da estrutura somente poderão ser avaliadas após o processo de demolição, porém, uma vez já realizadas avaliações e um laudo técnico, uma nova contratação de consultoria no valor de R\$79.118,69 (sem BDI)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

se mostra um custo resultante relevante, dentre os serviços profissionais durante a obra de R\$206.264,81(sem BDI).

Há de se observar, ainda, o valor de R\$100.576,20 (sem BDI) somente para elaboração do projeto executivo da fachada ventilada, existindo um projeto básico, que serviu de base para elaboração da planilha orçamentária.

Entretanto, não há critérios objetivos que possam ser utilizados para aferição dos valores, uma vez que foram objetos de cotação de mercado. Neste sentido, não se contesta a justificativa do Tribunal.

2.5.4.7. Frete do material da fachada ventilada

A planilha trazia ainda o item "Frete do material da fachada ventilada", com a justificativa "Contempla o frete CIF posto em obra e com a descarga do material com empilhadeira.". Questionou-se se não estar havendo pagamento duplicado uma vez o fornecimento do material já estar incluso na composição dos itens de instalação da fachada "PAINEL E ARREMATES EM PORCELANATO".

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
FRETE DO MATERIAL DA FACHADA VENTILADA	M ²	8.381,35	10,59	88.758,50

Havia ainda na planilha, o item "EMPILHADEIRA PARA TRANSPORTE HORIZONTAL DOS MATERIAIS - PARA FACHADA VENTILADA" com custo total de R\$103.928,00.

O tribunal afirmou que nos custos de "PAINEL E ARREMATES EM PORCELANATO" não estão incluídos os valores referentes ao frete e transporte vertical e horizontal, cujos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

valores foram detalhados em itens específicos, sendo o item "EMPILHADEIRA PARA TRANSPORTE HORIZONTAL DOS MATERIAIS - PARA FACHADA VENTILADA", referente à movimentação do material dentro da obra, que serão armazenados no subsolo do imóvel e utilizados durante a execução dos serviços, já o item "FRETE DO MATERIAL DA FACHADA VENTILADA", é relativo ao transporte, incluindo descarga com empilhadeira, entre o fornecedor e o canteiro de obras.

Neste caso, não foi considerada satisfatória a justificativa do Tribunal. Ora, se existem, na planilha, itens específicos para fornecimento do material porcelanato, que se referem ao fornecimento até o local da obra e ainda o item relativo ao transporte do material com empilhadeira dentro da obra, não se vislumbra a necessidade da inclusão do item "FRETE DO MATERIAL DA FACHADA VENTILADA".

2.5.5. Conclusão da verificação da elaboração das planilhas orçamentárias

Item parcialmente cumprido.

2.5.6. Evidências

- Planilha orçamentária;
- Curva ABC;
- Relatórios SINAPI.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.7. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 2ª Região que revise, antes do procedimento licitatório:

- a composição de custo unitário do Item retirada de proteção de tela(item 2.5.4.5.);
- o Item "Frete Do Material Da Fachada Ventilada", fazendo constar o frete nos itens fornecimento de painéis e arremates de porcelanato e excluindo o item exclusivo para frete, no valor de R\$88.758,50 (item 2.5.4.7.).

2.6. Verificação da divulgação das informações

Na inspeção do sítio eletrônico do Tribunal Regional, em 07/05/2021, este Núcleo constatou que as informações até então disponibilizadas estão apresentadas de forma intuitiva, simples e organizada.

Entretanto, há espaço para aprimorar a transparência, visto que são disponibilizados apenas o contrato e seus termos aditivos de cada obra.

2.6.1. Conclusão da verificação da divulgação das informações

Item parcialmente cumprido.

2.6.2. Evidências

- Verificação sítio eletrônico do Tribunal Regional (<https://ww2.trt2.jus.br/transparencia/contas->



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

publicas/obras/contratos-e-aditivos/)07/05/2021.

2.6.3. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 2ª Região que publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.6).

2.7. Verificação do parecer técnico da SEOFI

Nos termos do Art.10, § 2º, da Resolução CSJT n.º 70/2010, compete à SEOFI/CSJT emitir parecer técnico abordando a capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra, considerando para isso:

- ✓ a previsão de fonte de recursos;
- ✓ o atendimento ao limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT.

A SEOFI emitiu o Parecer n.º61/2021 que concluiu não haver óbice para o seguimento da reforma informada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos moldes ora informados, considerando que o mesmo certificou possuir os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

recursos suficientes para a consecução em ação específica (apreciação de causas), sem a necessidade de quaisquer aportes orçamentários e financeiros por parte do CSJT, atendendo os limites estabelecidos pela EC 95/2016.

Assim como exposto no Parecer da Secretaria de Coordenação Orçamentária e Financeira do TRT, a SEOFI baseou-se na classificação da obra como manutenção de imóvel, para justificar a utilização de ação orçamentária genérica "4256 - Avaliação de Causas na Justiça do Trabalho", que prevê, entre outras atividades, despesas com manutenção e conservação de imóveis.

Faz referência, ainda, ao Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 13.971/2019, que em seu artigo 8º, inciso II § 1º define investimento de grande vulto aquele com valor superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). O que, segundo a SEOFI, contrapõem ao disposto no artigo 7º, § 5º da resolução CSJT nº70/2010, que determina que os projetos que superem o limite do grupo I (pequeno porte) constituam ação específica na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Em contraponto às afirmações contidas no Parecer SEOFI, tem-se a esclarecer que a Resolução CSJT n.º 70/2010 traz em seu texto as seguintes classificações de obra:

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 6º As obras e as aquisições de imóveis prioritárias serão segregadas em três grupos, de acordo com o custo total estimado de cada projeto:

I - Grupo 1 - Obra ou aquisição de imóvel de pequeno porte, cujo valor se enquadre no limite de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

até quatro vezes o estabelecido no art. 23, I, 'a', da Lei nº 8.666/93;

II - Grupo 2 - Obra ou aquisição de imóvel de médio porte, cujo valor corresponda ao limite de até quatro vezes o estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93;

III - Grupo 3 - Obra ou aquisição de imóvel de grande porte, cujo valor ultrapasse quatro vezes o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93;

Esta classificação em grupos de obras, de acordo com o valor total, é utilizada para definição de demais regras, como a dispensa de aprovação de projetos de obras e aquisições enquadradas no Grupo I e a obrigatoriedade de constituição de ação orçamentária específica para projetos que superem os limites do Grupo I.

A Lei 13.971/2019, que instituiu o Plano plurianual, conforme citado no Parecer SEOFI, define como investimento de grande vulto aquele cujo valor seja superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), que somente poderão ser executados à conta de crédito orçamentário específico.

Entende-se que a diferença dos valores na classificação de obras no âmbito da Justiça do Trabalho, foco da Resolução CSJT nº70/2010, se deve a realidade observada no vulto dos empreendimentos internos, buscando abranger a maior parte das obras executadas quanto à necessidade de aprovação e constituição de ação orçamentária específica.

Esta necessidade em abranger o maior número de obras e aquisições vem ao encontro dos preceitos de transparência, controle e fiscalização da Gestão fiscal, recomendados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

transparência será assegurada mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. (Art 48, § 1º inciso II).

Entende-se que não há que se falar em contraposição de normas, uma vez que o normativo que instituiu o Plano Plurianual exige obrigatoriedade de crédito orçamentário específico para empreendimentos com valores superiores a R\$50.000.000,00, mas não veda essa ação para investimentos inferiores.

Com relação à classificação da natureza da obra como justificativa de não utilização de ação orçamentária específica entende-se que esta questão não foi tratada nas disposições da Resolução CSJT nº70/2010.

O artigo 7º, § 5º consta que "Os projetos e aquisições cujo valor supere o limite do Grupo 1 deverão constituir ação específica na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais", ou seja, a exigência decorre do valor da obra e não se tratou de outros fatores excludentes.

À luz do exposto, faz-se necessário deliberar no âmbito do Conselho Superior do Trabalho sobre a necessidade de constituição de ação orçamentária específica para o projeto em tela, nos termos do § 5º, art. 7º, da Resolução CSJT n.º 70/2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.7.1. Conclusão da verificação do parecer da SEOFI

Item cumprido.

2.7.2. Evidências

- Parecer da SEOFI.

3. CONCLUSÃO

Observa-se que, dos sete tópicos objeto deste parecer, 4 foram cumpridos, 1 não foi cumprido e 2 foram parcialmente cumpridos, conforme quadro abaixo:

GRAU DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 70/2010 E LEGISLAÇÃO CORRELATA					
Itens deste parecer	Cumprido	Em cumprimento	Parcialmente cumprido	Não cumprido	Não aplicável
1) Planejamento	x				
2) Regularidade do terreno	x				
3) Viabilidade do empreendimento	x				
4) Elaboração e aprovação dos projetos				x	
5) Elaboração das planilhas orçamentárias			x		
6) Divulgação das Informações			x		
7) Parecer da SEOFI	x				
TOTAL	4		2	1	

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Reforma da fachada do Edifício Sede (SP) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 9.831.350,52).

Ressalvam-se, contudo, a necessidade de revisão da planilha orçamentária, segundo a análise feita neste documento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e de melhoria da transparência na publicação de documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo exposto, opina-se ao CSJT pela aprovação e autorização da execução do projeto de **Reforma da fachada do Edifício Sede**, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT).

No entanto, considera-se necessário deliberar, no âmbito do Conselho Superior do Trabalho, sobre a necessidade de constituição de ação orçamentária específica para o projeto em tela, nos termos do § 5º, art. 7º, da Resolução CSJT n.º 70/2010 e sobre a proposta de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a adoção das seguintes providências:

- 4.1. somente inicie a execução após a aprovação dos projetos e expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal (item 2.4).
- 4.2. revise, antes do procedimento licitatório:
 - a composição de custo unitário do Item retirada de proteção de tela(item 2.5.4.5.);
 - o Item "Frete Do Material Da Fachada Ventilada", fazendo constar o frete nos itens fornecimento de painéis e arremates de porcelanato e excluindo o item exclusivo para frete, no valor de R\$88.758,50 (item 2.5.4.7.).
- 4.3. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.6).

Brasília, 24 de maio de 2021.

**CARLOS VICENTE FERREIRA RAMOS DE
OLIVEIRA**

Assistente do Núcleo de Governança das Contratações da
NGC/CSJT

SÍLVIO RODRIGUES CAMPOS
Chefe do Núcleo de Governança das Contratações da
NGC/CSJT